

## FERIADOS LOCAIS E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL

José Roberto dos Santos Bedaque

Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Membro da Comissão constituída pelo Senado Federal para elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Advogado.

[bedaque@usp.br](mailto:bedaque@usp.br)

### 1. INTRODUÇÃO

Sobre o entendimento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da natureza local do feriado de Corpus Christi, venho apresentar algumas considerações. O tema abrange outros feriados que, embora também não sejam nacionais, pois não previstos na legislação específica, são tidos como tais pela população. Incluem-se nesse rol segunda e terça-feira de carnaval.

A questão vem retratada em dois acórdãos daquela Corte, cujas ementas apresentam o seguinte teor:

1. *É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. 3. Não se desconhece, por certo, do feriado nacional de 26/5/16 (Corpus Christi), que não precisa ser comprovado (grifei). Porém, o dia 27/5/16 não é feriado nacional, mas sim local, caso existente, o qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do agravo recurso especial, o que não ocorreu no caso concreto (AgInt 2016/0324127-8 no AREsp 1030133/SP, Rel. ministro Herman Benjamin, 2ª turma, DJe 19/6/17).*

2. *O dia de Corpus Christi não é previsto como feriado nacional pela legislação, em especial a lei 662/49, alterada pela lei 10.607/02, e a lei 6.802/80, as quais determinam os feriados nacionais. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/15, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/15, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às*

*disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal (AgInt 2018/0071905-9 no AREsp 1270351/ CE, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª turma, DJe 21/9/18). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1752045, rel. Luis Felipe Salomão DJe 3/12/18.*

Como se verifica, segundo a orientação atual da Colenda Corte Superior, o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, razão por que a suspensão do expediente local deve ser comprovada, para demonstração da tempestividade do recurso. Essa circunstância era desconhecida pela própria Colenda Segunda Turma, cujos integrantes admitiram ser feriado nacional nessa data. Aliás, a grande maioria das pessoas a ignoram, inclusive eu, que só atentei para a questão após tomar conhecimento da controvérsia. Nem todas as datas reservadas a comemorações com alcance nacional apresentam essa característica. O dia da consciência negra, ao contrário, embora não diga respeito a acontecimento reservado a determinado município ou estado, é sabidamente feriado municipal.

À luz do disposto no 1º da lei 662, de 1949, com a redação dada pelo art. 1º, da lei 10.607, de 2002: “São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.”

Mas há outras regras a respeito desse tema, também de natureza federal. A lei n. 6.820, de 2002, por exemplo, instituiu o feriado de 12 de outubro, dia dedicado a Nossa Senhora Aparecida.

No âmbito do Poder Executivo, a cada ano, divulga-se lista dos feriados federais. A portaria n. 442, de 28.12.2018, por exemplo, prevê o cronograma de feriados nacionais e de pontos facultativos no ano de 2019. As datas deverão ser observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem comprometimento das atividades públicas consideradas como serviços essenciais à população. Eis a relação:

1º de janeiro: Confraternização Universal (feriado nacional)

04 de março: Carnaval (ponto facultativo)

05 de março: Carnaval (ponto facultativo)

06 de março: quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até as 14 horas)

19 de abril: Paixão de Cristo (feriado nacional)

21 de abril: Tiradentes (feriado nacional)

1º de maio: Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional)

20 de junho: Corpus Christi (ponto facultativo)

7 de setembro: Independência do Brasil (feriado nacional)  
12 de outubro: Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional)  
28 de outubro: Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (ponto facultativo)  
2 de novembro: Finados (feriado nacional)  
15 de novembro: Proclamação da República (feriado nacional)  
24 de dezembro, véspera de natal (ponto facultativo após as 14 horas)  
25 de dezembro: Natal (feriado nacional) e  
31 de dezembro, véspera de ano novo (ponto facultativo após as 14 horas)

No âmbito da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores, são considerados feriados nacionais de 20.12 a 6.1, os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa, segunda e terça-feira de carnaval, 11 de agosto, 1 e 2 de novembro e 8 de dezembro (art. 62, da lei 5.010, de 1966), revogadas as disposições em contrário (art. 96).

Segundo legislação anterior, todavia, não eram considerados feriados nacionais o dia consagrado à Justiça, terça-feira de carnaval e sexta-feira santa, mas não haveria atividade no Poder Judiciário em todo o território nacional (lei n. 1.408, de 1951, art. 5º).

Comparadas as duas leis, conclui-se: estas três últimas datas são feriados nacionais na Justiça Federal, não nas Estaduais, nas quais, todavia, não haveria expediente. Seria possível discutir-se, porém, se a lei n. 1.408/51 ainda está em vigor ou foi revogada pela lei n. 5.010/66, que regula de modo diverso a suspensão das atividades do Poder Judiciário. Adotada a segunda alternativa, elas seriam consideradas dias úteis nas Justiças Estaduais, mas feriados na Federal.

Também pode ser questionada a vigência da lei n. 5.010/66, quanto à previsão de feriados nacionais na Justiça Federal, pois o rol nela mencionado não consta do art. 1º da lei 662, de 1949, alterado em 2002 (art. 1º, da lei 10.607).

As datas de eleições gerais no país, de acordo com o disposto nos artigos 28, 29 e 77 da Constituição Federal de 1988 e artigo 380 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), também são consideradas feriados nacionais.

Desse extenso e heterogêneo rol, é possível extrair-se que, do ponto de vista da interpretação literal da lei, *corpus christi*, bem como segunda e terça-feira de carnaval não são feriados nacionais. Nas Justiças Federal e do Trabalho, o período compreendido

entre quarta e sexta-feira da semana santa é feriado, mas inexistiria regra igual para as Justiças Estaduais.

De fato, a legislação brasileira não prima pela clareza e homogeneidade ao regular os feriados nacionais. Daí por que, embora correta a premissa adotada pela Colenda Terceira Turma, a situação parece comportar tratamento diverso, em conformidade com as ponderações a seguir expostas.

Indaga-se, então: a confusão legislativa pode gerar dano à parte e ao profissional do Direito?

## 2. FORMALISMO PROCESSUAL

Em primeiro lugar, esse aspecto do dia dedicado a *Corpus Christi* é desconhecido pela maioria da população, tanto que o próprio STJ já o considerou como tal. Além disso, essa data não é considerada dia útil para efeito de operações no mercado financeiro, o que ocasiona o fechamento de todos os bancos. Esse fato gera ainda mais confusão.

Os dias reservados ao carnaval apresentam idêntica característica, mormente em determinados estados, nos quais o evento é tradicional e envolve a grande maioria da população.

Digno de nota, também, o fato de sexta-feira da paixão ser feriado nacional nas Justiças Federais e do Trabalho, mas não nas Justiças Estaduais.

Respeitado o entendimento do ilustre ministro Ricardo Villas Bôas Cueva quanto à interpretação do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, adotado majoritariamente naquela Corte, a peculiaridade dessas situações autoriza a incidência do disposto nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º do mencionado Código. Não obstante a demonstração do feriado deva ocorrer no ato da interposição do recurso, conforme exigência legal específica (art. 1003, § 6º), considerada a instrumentalidade da forma, nada obsta seja concedida à parte o prazo de cinco dias para regularização. Devem ser levados em consideração os princípios da boa fé processual e da cooperação, ambos expressamente previsto na legislação já citada (arts. 5º e 6º).

Essa é exatamente a finalidade dos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º. De fato. Se interposto no prazo, considerando-se o feriado local, o recurso é tempestivo. A comprovação, em princípio, deve ser feita quando da interposição (art. 1.003, § 6º). Esse documento, e todos os demais expressamente exigidos para a regularidade de

qualquer recurso, podem ser juntados, todavia, em conformidade com o art. 932, parágrafo único. Não fosse assim, o dispositivo tornar-se-ia completamente ineficaz.<sup>1</sup>

A exigência formal prevista no art. 1.017 também diz respeito à regularidade da petição de interposição do agravo de instrumento. Eventual falha, todavia, pode ser suprida, na forma do art. 932, parágrafo único (§ 3º). Não há razão para excluir dessa regra geral, cuja finalidade vai ao encontro da própria natureza do processo, a formalidade prevista no art. 1003, § 6º.

Registre-se, ademais, a possibilidade de a expressão “feriado local” ser interpretada restritivamente, para alcançar situações cujo alcance seja limitado a determinada cidade ou estado (fundação, santo padroeiro, comemoração de acontecimentos locais, sem grande repercussão em outras unidades da federação e, portanto, desconhecidos da população em geral). As hipóteses aqui ventiladas são diversas, pois tidas como feriados em âmbito nacional. Em consequência, o significado da regra deve ser extraído mediante interpretação teleológica, não literal.

O processo é simples método de trabalho, destinado à atuação do direito material ao caso concreto pelo juiz. As regras formais estabelecidas no respectivo Código destinam-se tão somente a possibilitar o correto desenvolvimento desse instrumento. Eventuais irregularidades devem ser relevadas, portanto, desde que não comprometam esse fim, nem impeçam a realização do contraditório.

Também não pode ser ignorada a admissão do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, sem qualquer objeção da parte recorrida. Ao que se sabe, essa situação repete-se em todos os casos examinados no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não se trata, evidentemente, de preclusão. Tem-se, todavia, mais um forte indício da ideia generalizada sobre a existência de feriado nacional nessas hipóteses.

---

<sup>1</sup> A propósito desse requisito, pondera Eduardo Talamini: “*Como se trata de pressuposto de regularidade formal do recurso, a falta de comprovação do feriado no momento da interposição comporta correção subsequente. Em tais hipóteses, incide o dever de prevenção recursal: o relator deve dar ao recorrente a oportunidade de conserto do defeito, antes de negar admissibilidade ao recurso (arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º)*” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, obra coletiva, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 377). No mesmo sentido, Flávio Cheim Jorge, Breves comentários ao novo Código de Processo Civil, obra coletiva, São Paulo, RT, 3ª edição, p. 2477; Ricardo de Carvalho Aprigliano, Código de Processo Civil anotado, obra coletiva, Rio de Janeiro, GZ Editora, 2016, p. 1366; Luís Guilherme Aidar Bondioli, Comentários ao Código de Processo Civil, obra coletiva, São Paulo, Saraiva, vol. XX, 2016, p. 64; Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil comentado, Salvador, Editora JusPodivm, 2ª edição, p. 1691.

### 3. O JUIZ E A FORMA

A propósito da forma como requisito à regularidade do processo, peço licença para reproduzir alguns trechos de trabalho escrito há algum tempo, com a escopo de demonstrar o real papel do formalismo, que não pode ser confundido com processualismo.

Após breve síntese histórica sobre a forma e a técnica processual, ponderei:

*“Essa rápida visita à história do processo, realizada apenas para tentar identificar as bases do formalismo, leva-nos a passagem de renomado processualista brasileiro cujas metáforas, além de fornecerem elementos para a compreensão dos fenômenos processuais, também nos fazem esquecer de outras, muito utilizadas ultimamente e caracterizadas pela superficialidade.*

*Uma das metáforas refere-se à ópera Lohengrim, de Wagner, em que a acusada pela morte do irmão é absolvida, porque o cavaleiro com quem sonhara aparece, transportado no rio por um cisne, e vence o duelo com o acusador. Como a providência divina prestigia quem tem razão, ela foi considerada inocente. Na Europa da Idade Média o processo não era considerado mecanismo destinado à solução de litígios com segurança e justiça, mas instrumento de intervenção divina.*

*A forma – aqui representada pelo duelo e o respectivo resultado – era fundamental, porque correspondia ao juízo de Deus, a quem competia decidir. O juiz não julgava, sendo absolutamente irrelevante qualquer convicção a respeito dos fatos, visto que o ritual substituíra a prova. A observância da forma era essencial à vitória.*

*A comparação entre o formalismo antigo e o moderno dá ensejo a reflexões tão interessantes quanto importantes para a interpretação do sistema das nulidades processuais.*

*Qual a diferença entre as soluções provenientes de duelos e rituais divinos e aquelas fundadas exclusivamente na não-observância de uma regra formal do processo? O tecnicismo exagerado, muitas vezes sem qualquer razão de ser, cria mecanismos complexos de solução de litígios, prestando verdadeiro desserviço aos objetivos do instrumento. Equipara-se substancialmente, portanto, aos rituais religiosos e às formas primitivas, ligadas a idéias completamente superadas sobre o que hoje consideramos como processo – instrumento instituído pelo Estado para resolver crises verificadas no plano material, de modo que a solução se aproxime, na medida do possível, daquilo que ocorreria não fosse necessária a via jurisdicional.”<sup>2</sup>*

Mais adiante, afirmei:

*“Não abandonemos o formalismo processual, porque útil à obtenção de determinados objetivos. Mas não o transformemos no fim último do processo, pois, se o fizermos, estaremos encobrindo a injustiça com uma capa de legalidade. A forma visa exclusivamente a conferir aos litigantes aquilo que os meios primitivos de solução dos conflitos – especialmente a autotutela – não asseguravam: um mecanismo apto a proporcionar-lhes o resultado justo, entendido este como aquele resultante da real participação dos interessados na formação do convencimento do juiz. Acesso à ordem jurídica justa é o que o formalismo processual pretende garantir. Só isso, nada mais.”*

Em seguida, concluí:

*“Nessa linha, entre as diversas sugestões destinadas a fazer com que o processo seja*

---

<sup>2</sup> A informação é de Barbosa Moreira, que consegue ensinar processo com ópera. Para conhecer outros elementos do formalismo da Idade Média na Europa, cf. seu “Duelo e processo”, *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal* 3/20 e ss.

*realmente instrumento de justiça – não meio de que se valem os inadimplentes para protelar ainda mais a realização do direito –, interessa, aqui, examinar a simplificação da técnica processual mediante a concessão de poderes ao juiz para conduzir o processo de forma adequada, segundo as circunstâncias.*

*Em primeiro lugar, é preciso abandonar a idéia de que os atos processuais devem atender rigorosamente a determinada forma previamente estabelecida, não tendo o juiz poderes para flexibilizar os rigores da lei. O formalismo exagerado é incompatível com a visão social do processo. Não podemos olvidar que o Estado está comprometido com a correta solução das controvérsias, não com a forma do processo. Esta constitui fator de garantia do resultado e de segurança para as partes, não pode ser objeto de culto.*

*Quanto mais o legislador valer-se de formas abertas, sem conteúdo jurídico definido, maior será a possibilidade de o juiz adaptá-la às necessidades do caso concreto. Esse poder não se confunde com a denominada ‘discricionariedade judicial’, mas implica ampliação da margem de controle da técnica processual pelo julgador.*

*O reforço da autoridade judiciária e a ampliação dos poderes conferidos ao juiz para adequar as regras processuais às circunstâncias da situação litigiosa constituem orientação adotada nas modificações introduzida no processo civil inglês em 1998.*

*E esta deve ser a concepção da atividade desenvolvida pelo juiz no processo. Ele é um dos sujeitos da relação processual, e, nessa condição, é imprescindível que participe ativamente do contraditório, até para tornar efetivo o princípio da isonomia, em seu aspecto substancial, não sendo mais admissível a figura do juiz espectador. Afinal de contas – e esta afirmação está fundada na tendência já consolidada de publicização do processo –, a atividade judicial não se destina somente a assegurar o cumprimento da técnica e das regras formais do procedimento. Acima de tudo, o juiz deve conduzir o processo, na medida do possível, de modo a extrair dele os dados da situação de direito material necessários à solução do litígio, entregando a tutela jurisdicional ao vencedor o mais rápido possível, sem perder de vista a segurança garantida pelos princípios que compõem o devido processo constitucional. Em outras palavras, compete-lhe a direção material, e não simplesmente formal, do processo.”<sup>3</sup>*

#### 4. CONCLUSÃO

Não se pretende, obviamente, transformar a data em feriado nacional, o que representaria interpretação *contra legem*. Sugere-se apenas a flexibilização da exigência quanto à comprovação do feriado local, admitindo-se, dadas as

---

<sup>3</sup> Efetividade do processo e técnica processual, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, pp. 75 e ss.

especificidades da situação e, principalmente, em razão da real finalidade do instrumento estatal de solução controvérsias, seja o fato demonstrado após a interposição do recurso. Essa conclusão não gera prejuízo. Ao contrário, possibilita o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional pelo Tribunal Superior.

Esse entendimento encontra amparo na legislação processual e não implica a desconsideração do prazo recursal. Trata-se de atender à excepcionalidade de hipótese cuja verificação não é frequente. Não creio haja muitos casos com as mesmas características.

Por isso, o entendimento deve aplicar-se às hipóteses em relação às quais há dúvidas: *corpus christi*, dias da semana santa previstos como feriados no âmbito das Justiças Federal e do Trabalho, além de segunda e terça-feira de carnaval. Todas possuem idênticas peculiaridades. Não me recordo de outra, merecedora deste tratamento excepcional.

Para evitar a reiteração dessa questão em processos futuros, poderia o Tribunal solucionar a divergência em incidente de recursos repetitivos, o que lhe conferiria maior publicidade, evitando seja a parte surpreendida. Fixada tese a respeito e adotada a posição pela impossibilidade de demonstração do feriado após a interposição do recurso, o equívoco não seria mais justificável, mesmo porque o precedente seria vinculante (CPC, arts. 927, III e 928). Nessa mesma linha, há notícia de providência adotada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de publicar anualmente lista dos feriados estaduais.

Enquanto tal não ocorre, parece-me mais condizente com a natureza instrumental do processo admitir-se, nos recursos anteriores, a comprovação do feriado mesmo depois de interposto o recurso.

A questão foi submetida à análise da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Agravo em recurso especial versando sobre o tema já foi afetado para novo exame (1.311.512). Iniciado o julgamento, votaram pelo desconsideração da exigência prevista no art. 1003, § 6º, do Código de Processo Civil, em relação a segunda-feira de carnaval, o Relator, Ministro Raul Araújo, e o Ministro Og Fernandes. Concluíram pela manutenção do entendimento atual, a Ministra Maria Thereza (que não recusaria solução alternativa, consistente na modulação de resultado diverso) e o Ministro Francisco Falcão. Os Ministros Herman Benjamin e Humberto Martins (Corregedor-Nacional de Justiça), embora não tenham declarado voto, sugeriram a incidência do disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O julgamento foi concluído em 2.10.2019, prevalecendo o entendimento do Ministro Luís Felipe Salomão, a quem competiu relatar o acórdão. Sua Excelência, em substancioso voto, houve por bem conhecer do recurso, embora sem admitir a incidência do art. 932 do CPC, por considerar a intempestividade vício grave. Não obstante, tendo em vista orientação anterior daquela Corte e do Supremo Tribunal Federal, possibilitando a comprovação do feriado após a interposição do recurso, e à luz do princípio da segurança jurídica, houve por bem modular os efeitos da decisão, para aplicar a nova orientação somente a partir do julgamento. Eis a ementa:

*“Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados. 4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais. 5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.”* (REsp 1813684/SP, Rel. ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 18/11/2019). Por fim, destaca-se a conclusão do eminente relator sobre a conveniência de extensão dos efeitos da decisão a todos os feriados locais, embora o caso concreto versasse apenas segunda-feira de carnaval, pois a discussão foi mais abrangente e as razões são as mesmas:

*“Ademais, importa consignar que não é nova a regra de interpretação segundo a qual ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, isto é, ‘onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito’. Trata-se de regra hermenêutica calcada no próprio ideal de justiça, consubstanciando instrumento de concretização da segurança jurídica, que, como visto, demanda confiabilidade e previsibilidade da interpretação do ordenamento jurídico, evitando, outrossim, decisões conflitantes. Com efeito, se a determinado caso ou enunciado normativo é atribuído interpretação calcada em razões fundamentais que se amoldam, à perfeição, a outro caso ou a outro enunciado*

*normativo, também a estes deve ser atribuída a mesma interpretação. Em síntese, descoberta a razão íntima e decisiva de um dispositivo, transportam-lhe o efeito aos casos análogos, nos quais se encontrem elementos básicos idênticos ao do texto interpretado, porquanto casos idênticos devem reger-se por disposições idênticas (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 200). Desse modo, no caso em tela, cumpre consignar que as mesmas razões fundamentais - a mesma ratio decidendi - que justificam a possibilidade de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval são aplicáveis, todas elas, às demais hipóteses de feriado local.” (REsp 1813684/SP, Rel. ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 18/11/2019)*

A Ministra Nancy Andrighi, todavia, suscitou questão de ordem, com fundamento na divergência entre as notas taquigráficas e o acórdão, visando a definir se os efeitos da modulação realizada no julgamento abrangeriam apenas o feriado da segunda-feira de carnaval ou se abarcariam todos os feriados locais.

A Corte Especial, em 3.2.020, conheceu da questão de ordem por maioria, vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi, que votaram pelo não cabimento. No mérito, foi acolhida a proposta, também por maioria, consistente na alteração em parte da orientação constante do acórdão publicado, relativo ao julgamento do REsp 1813684/SP, no que diz respeito aos feriados passíveis de comprovação após a interposição do recurso.

Entendeu a Corte Especial, com base nas notas taquigráficas, que a “deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificaram sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.” (QO no REsp 1813684/SP, Rel. ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28/02/2020). Em consequência, concluiu o referido órgão jurisdicional que a “tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.” (QO no REsp 1813684/SP, Rel. ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 28/02/2020).

Em 6.3.2020, a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), na condição de *amicus curiae* opôs embargos de declaração, com fundamento na violação ao contraditório e ao devido processo legal:

*“Diante do exposto, a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP pede o acolhimento dos embargos de declaração para sanar (i) a contradição interna no V. acórdão, que expressamente referiu a participação do amicus curiae na formação do precedente, e (ii) a omissão acerca das garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal (CF, arts. 5º, caput e incs. LIV e LV) cuja efetividade depende da possibilidade de todos os interessados no resultado terem oportunidade de participar do debate a respeito de fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador, razão de ser da vedação às denominadas decisões surpresa (CPC, arts. 9º e 10), especialmente nos casos em que o provimento jurisdicional tem aptidão a alcançar a esfera de direitos de todos os jurisdicionados, consolidando situações irreversíveis.*

*Na forma dos arts. 1.023, § 2º e 1.024, § 4º do Código de Processo Civil, a AASP pondera ser plenamente possível – e, no caso, impositivo – modificar-se o resultado do julgamento por força da supressão da omissão e obscuridade apontadas, de modo a anular-se o V. acórdão embargado, a fim de ser observado o contraditório no julgamento da questão de ordem.”*

Seja qual for o resultado do julgamento, nada obsta a extensão da tese a situações análogas (p. ex., *corpus christi*) por força da interpretação analógica.